



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

CPL/ALEMA

FLS. Nº _____

PROC. Nº _____

RUBRICA _____

DISPENSA Nº 01 - PROCESSO Nº. 6665/2023 – ALEMA
PARECER JURÍDICO – CPL/ALEMA

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E OPERAÇÃO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS COMPONENTES DO SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO DO EDIFÍCIO DO COMPLEXO DE COMUNICAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO SITUADA NA AVENIDA JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE, S/N, SITIO RANGEDOR, BAIRRO COHAFUMA - SÃO LUIS/MA E DOS EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO INSTALADOS NA TORRE DE TRANSMISSÃO DA TV E RÁDIO ASSEMBLEIA LOCALIZADA À RUA ARMANDO VIEIRA DA SILVA, Nº 126, BAIRRO DE FÁTIMA - SÃO LUIS/MA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
INTELIGÊNCIA: ART. 75, INCISO VIII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21.

Trata-se de solicitação de contratação direta, mediante dispensa de licitação em caráter de urgência para Contratação de empresa especializada para execução dos serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e operação de todos os equipamentos componentes do sistema de refrigeração do edifício do Complexo de Comunicação de Comunicação da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão situada na Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor, Bairro Cohafuma - São Luís/MA e dos equipamentos de refrigeração instalados na torre de transmissão da TV e Rádio Assembleia localizada à Rua Armando Vieira da Silva, nº 126, Bairro de Fátima - São Luís/MA, conforme o Termo de Referência.

A solicitação do citado serviço é justificada por meio do Memorando 2023 da Subdiretoria de Manutenção e Serviços, ao afirmar que:

“Para a salubridade de qualquer ambiente de trabalho é salutar o controle da temperatura dos ambientes fechados, tendo em vista os efeitos maléficos do calor para a produtividade e para a saúde dos servidores: desidratação, aumento da irritabilidade, fraqueza, depressão, ansiedade e incapacidade de concentração.



CPL/ALEMA

FLS. Nº _____

PROC. Nº _____

RUBRICA _____

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**Instalada em 16 de fevereiro de 1835****Comissão Permanente de Licitação – CPL**

Nesse particular, aparelhos de ar-condicionados são fundamentais para o correto desenvolvimento das atividades burocráticas de qualquer órgão localizado na Capital do Estado do Maranhão, São Luís, haja vista que a proximidade da linha do equador garante temperaturas com picos superiores a quarenta graus celsius durante todo o ano.

Sistemas de refrigeração, máquinas de uso diário, exigem manutenções preventivas programadas, bem como corretivas de acordo com a necessidade, de forma técnica especializada, garantindo a perenidade do conforto térmico.”

A dispensa em análise tem como fundamento o art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, em virtude de sua urgência.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Memorando n.º 2023 da Subdiretoria de Manutenção e Serviços;
- Termo de Referência;
- Propostas de Preços;
- Documentação de regularidade jurídica e fiscal;
- Mapa de coleta de Preços;
- Dotação Orçamentária;

É o relatório. Segue o Parecer.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, determina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pela Administração Pública, fixada, pois, como regra geral do interesse público o fundamento de que toda contratação deve ser precedida de Licitação. No entanto, o comando constitucional ora mencionado reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Admite-se, assim, a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações e compras diretas sem as concretizações de certame licitatório.

No caso em análise, pretende-se a contratação emergencial com fundamento no art. 75, VIII da Lei Federal nº 14.133/21, que preceitua:



CPL/ALEMA

FLS. Nº _____

PROC. Nº _____

RUBRICA _____

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a **continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;”

A dispensa de licitação emergencial somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelar o risco de dano. Nesse sentido, nasce a obrigação de a Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos a bens e pessoas. Assim aduz Joel de Menezes Niebuhr¹:

“Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento ou ao atendimento de alguma demanda da Administração Pública, pela solução de continuidade ou prejuízos à execução de atividade da Administração Pública. Com o escopo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública.

A caracterização da situação emergencial depende da avaliação dos impactos de determinados fatos sobre o interesse da Administração Pública e suas atividades, o que normalmente guarda espaço para competência discricionária. A situação emergencial não precisa ser radical ou absoluta, ela varia em grau, maior ou menor. A falta de um serviço irrelevante, por exemplo, não é bastante para justificar a situação emergencial. No entanto, devem-se evitar juízos abstratos e apriorísticos sobre quais serviços são ou não relevantes, mesmo porque, repita-se, há graus de relevância, que dependem das peculiaridades de cada caso e de cada Administração Pública. Repita-se que a avaliação é, em princípio, discricionária e, nesse sentido, por força do atributo da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, deve-se partir do pressuposto de que o juízo qualificador da situação emergencial foi produzido em conformidade com os ditames legais.

”

Como dito acima, a contratação nestes casos necessita de prévia e ampla justificativa, não apenas sobre a emergência, mas também acerca da plena viabilidade do meio

¹ Página 64 da obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Joel de Menezes Niebuhr et al. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p.



CPL/ALEMA

FLS. Nº _____

PROC. Nº _____

RUBRICA _____

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

Sobre o caso o TCU já se pronunciou ainda em julgamento pela égide da Lei 8.666/93:

A dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública (art.24, incisoIV, da Lei 8.666/93), apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.
Contratação Direta. Dispensa. Emergência.
Boletim de Jurisprudência 95/2015

Vale lembrar que existe procedimento licitatório em curso que ainda não foi finalizado, mas o setor demonstrou com clareza a necessidade imediata nas fls. 01 e 02, não sendo prudente e seguro aguardar o seu término, já que existe a Lei Nº 13.589/18, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes de caráter obrigatório e permanente, para eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde, nos termos do art. 1º:

*Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente **devem** dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.*

Ademais, foi efetivada a coleta de preços, sendo anexado aos autos o Mapa da Coleta de Preços (fls. 251/253), onde se sagrou vencedora a empresa M. L. MUNIZ – ME, CNPJ Nº 04.398.637/0001-39 que apresentou o menor preço no valor de R\$ 112.633,62 (cento e doze mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) e se habilitou demonstrando a regularidade jurídica e fiscal através de documentação juntada aos autos.

Considerando os itens 4.12.4 a 4.12.8 do Termo de Referência (fls. 122/124), poderá ser realizado empenho adicional de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais) para eventual substituição das “peças de reposição não rotineira” descritas no Termo de Referência, sob demanda.

Dessa forma, considerando que o valor acima se enquadra na hipótese legal prevista no enunciado dos incisos II, VI e VII do artigo 72 da Lei nº 14.133/21 por ser o de menor valor dentre os preços ofertados pelas empresas que apresentaram propostas, bem como, pelas razões da urgência, deve ser realizada a contratação.



CPL/ALEMA

FLS. Nº _____

PROC. Nº _____

RUBRICA _____

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Por se tratar de observância obrigatória das normas impostas pela Lei nº 14.133/21 para as contratações celebradas pela Administração, é necessário que a ALEMA, como condição de eficácia do contrato, proceda a publicação do ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Portanto, entendemos ser possível a contratação direta da empresa M. L. MUNIZ – ME, CNPJ Nº 04.398.637/0001-39, devendo ser enquadrada no artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/21, por atender aos requisitos do art. 72, da mencionada Lei.

Em cumprimento ao artigo 11 da Resolução Administrativa nº 1064/2023, encaminho o processo para à Diretoria de Orçamento e Finanças – DFI para prestar informações quanto à classificação da despesa e a disponibilidade orçamentária, em seguida à Procuradoria Geral para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do art. 14 da citada Resolução Administrativa.

Por fim, após análise da Auditoria e autorização da contratação pela autoridade competente, **o processo deverá retornar a esta Comissão, para prestar informações no Módulo de Contratações Públicas do SINC (Sistema de Informações para Controle), site do portal da transparência e PNCP, no prazo de 5 dias úteis da homologação, nos termos do item 3.2.3. da PORTARIA Nº 973, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 do TCE/MA.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís, 08 de fevereiro de 2024.

Bruno Mendonça da Cunha Rebouças
Assessor da CPL/ALEMA

De acordo,

Wanessa Maria Santos Viana
Presidente da CPL/ALEMA